



Anexo nº 239/96-6º
S. Vicente 1º/8/86

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar nº 130

Altera dispositivos da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de São Vicente.

Processo nº 9491/96

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso I do artigo 96 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo, 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso;"

Art. 2º - O inciso I do artigo 170, da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso;"

Art. 3º - O inciso I, do artigo 191 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso;"

Art. 4º - O inciso II do artigo 223 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"II - de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o montante do imposto, por dia de atraso, aos que deixarem de efetuar o recolhimento daquele nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogados e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito."



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 130
fl. 02

Art. 5º - O artigo 347 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 347 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos da multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) por dia de atraso, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária, sem prejuízo de custas e honorários advocatícios, na hipótese de ajuizamento."

Art. 6º - O artigo 363 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 363 - O não-pagamento do tributo ou parcela na data pré-fixada, sujeitará o contribuinte à:

I - multa de 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia de atraso.

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento do tributo, contando-se como mês completo qualquer fração deste."

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 8 de julho de 1996.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Proc. 113/96
Arquivo - 96/96